

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL CIVIL E MILITAR**

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024 – PPCM/PGE-AP

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. PROMOÇÕES DE PRAÇAS.

EMENTA: REEDIÇÃO DE PARECER REFERENCIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2023 – PPCM/PGE/AP. DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PROMOÇÕES DE PRAÇAS. **1)** Padronização da instrução dos Processos de Promoção dos militares praças estaduais do quadro especial - QEP e do quadro de combatentes - QPC. **2)** Requisitos legais e documentação pertinente. **3)** Necessidade de manifestação de conformidade dos interessados, art. 8º, II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP. **4)** Simplificação da análise jurídica, não exime do encaminhamento para a apreciação desta Procuradoria. **5)** Pontos controversos, atualizações legais e matérias não abordadas no presente Parecer afastam sua aplicação. **PARECER REFERENCIAL.**

1. DO PARECER REFERENCIAL

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido no âmbito deste Estado pela Procuradoria-Geral do Amapá, a partir de regulamentação expedida pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP/PGE/AP, que estabeleceu o procedimento para expedição do ato através da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Nesse contexto, o Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 1º da aludida resolução, que assim prevê:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da

Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado. (Destaque nosso)

Diante da habitualidade e do elevado número de demandas consultivas relacionadas aos processos de promoção de militares, que ocorrem anualmente nas datas estabelecidas no art. 65, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 084/2014, bem como daquelas decorrentes de Curso de Formação, mostra-se necessária a produção do ato.

O instrumento visa à efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal e à racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrentes da própria essência de Administração Pública Gerencial.

2. DA VALIDADE E ABRANGÊNCIA

A presente manifestação referencial tem o intuito de alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução dos processos administrativos relativos às promoções de praças policiais e bombeiros militares estaduais, dos quadros QEP e QPC, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos na legislação de regência.

A pertinência se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica do órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Destaca-se que a aplicação do parecer referencial não dispensa o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, com o fito de verificar a conformidade do caso com as orientações anteriormente procedidas, em atendimento ao prescrito no art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar nº 089/2015).

A atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos.

Conveniente ressaltar, ainda, que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com os art. 6º, *caput* e art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

O presente parecer não elide o encaminhamento de processos em caso de dúvidas jurídicas relacionadas aos processos de promoção, no entanto, o órgão consulente deverá remetê-los a esta Procuradoria-Geral **obrigatoriamente** com manifestação preliminar elaborada de forma objetiva e clara, delimitando de maneira pormenorizada os aspectos controvertidos, nos moldes do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 089/2015.

3. DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA PMAP E PELO CBMAP

A Polícia Militar e o Corpo De Bombeiros Militar do Amapá devem passar a adotar as instruções processuais conforme as orientações do referencial e observar a Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria de Pessoal Civil e Militar, que segue em anexo à presente peça.

No que tange às carreiras militares, o direito de promoção não tem apenas o objetivo de garantir o desenvolvimento do policial militar, com a finalidade de possibilitar-lhe a ascensão funcional, mas também o de garantir o fluxo regular das relações nas linhas de comando hierárquico e disciplinar, que são indispensáveis, por serem da essência da própria estrutura e funcionamento das instituições castrenses.

Nesse trilhar, o instituto da promoção encontra respaldo jurídico no seio da Lei Complementar nº 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá). Cumpre destacar o disposto em seus artigos 53, §3º, VIII; 65, §§ 2º, 3º e 4º; 66 e 67, I e II:

Art. 53. São direitos dos militares: [...]

§3º Nas condições e limitações impostas na legislação ou regulamentação específica: [...]

VIII - a promoção, na forma da legislação própria; [...]

Art. 65. A promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento dos claros existentes nos postos e nas graduações superiores, devendo-se observar o seguinte:

I- efetivos fixados para os diferentes Quadros;

II- efetiva ativação das unidades para as quais o cargo foi criado;

III - datas e demais critérios estabelecidos em legislação específica. [...]

§ 2º As datas de promoções da **Polícia Militar** serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias **21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro**, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 3º As datas de promoções do **Corpo de Bombeiros Militar** serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias **19 de março, 02 de julho e 15 de novembro**, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados Combatentes para o Quadro Especial de Praças, dos subtenentes do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Oficiais Administrativos e dos subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, *post mortem* e por tempo de serviço.

Art. 66. O planejamento para a carreira dos militares deverá assegurar um fluxo regular, equilibrado e seletivo a fim de permitir o acesso gradual e sucessivo.

§ 1º **As promoções na carreira militar dar-se-ão em consonância com a legislação específica para os Oficiais e para as Praças.** [...] (destaque nosso)

Art. 67. As promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antiguidade;

II - merecimento; [...]

Extrai-se dos dispositivos legais acima transcritos, que a promoção dos Militares é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento, seletivo e gradual, das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei.

Sobreleva-se que a presente manifestação limitar-se-á às promoções das praças policiais e bombeiros militares, tanto aquelas decorrentes de curso de formação quanto as ordinariamente concedidas nas datas estipuladas pelo Estado dos Militares Estaduais, dos quadros QEP e QPC, conforme os requisitos específicos para cada graduação e quadro, nos termos discriminados abaixo.

3.1 DA PROMOÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS

As promoções dos cabos e soldados possuem algumas peculiaridades. Isso porque não estão atreladas às datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 0084/2014 e se realizam somente pelo critério de antiguidade e exigem a conclusão de Curso de Formação.

Isto posto, para o Quadro de Praças Policiais Militares e Bombeiros Combatentes, deve-se observar os ditames da Lei Complementar nº 019/2002, que dispõe sobre a Promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Nesse sentido, tem-se os seguintes parâmetros para realização das promoções às graduações Cabo e 3º Sargento Combatentes:

Art. 5º. O soldado para ser promovido a cabo terá que ser aprovado no **Curso de Formação de Cabos – CFC, o qual terá uma carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas/aulas.**

§ 1º O número de vagas para o CFC será estipulado pelo Comando das Instituições, com autorização do Governador do Estado, tomando-se por base os claros existentes nos Quadros de Distribuição do Efetivo-QDE.

§ 2º O Comando das Instituições baixará normas regulamentares sobre as matérias curriculares do concurso interno, assim como do Curso de Formação de Cabos.

§ 3º As promoções à graduação de Cabo serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido nos Cursos de Formação de Cabos.

§ 4º Os concludentes do CFC que deixarem de ser promovidos por falta de vaga aguardarão a disponibilidade de novos cargos, conforme os Quadros de Organização das Instituições.

§ 5º As promoções serão efetuadas por ato dos Comandantes Gerais das Corporações Militares.

Art. 7º. O policial ou bombeiro militar para ser promovido a 3º Sargento terá que ser aprovado no **Curso de Formação de Sargentos - CFS, o qual terá uma carga horária mínima de 630 (seiscentos e trinta) horas/aulas.**

§ 1º As promoções à graduação de 3º Sargento serão realizadas para preenchimento das vagas existentes em cada Corporação, **obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido no Curso de Formação de Sargento.**

§ 2º Os concludentes do CFS que deixarem de ser promovidos por falta de vagas aguardarão a disponibilidade de novos cargos, conforme os Quadro de Organização das Instituições.

§ 3º Os Comandos das Instituições fixarão normas regulamentares sobre as matérias curriculares do concurso interno, assim como do Curso de Formação de Sargentos.

Art. 8º. As promoções a que se refere esta Lei serão realizadas na data a ser definida pelos Comandantes das Instituições, logo após o término dos cursos (CFSD, CFC e CFS), observado o disposto no § 2º, do Art. 7º, desta Lei.

Além do previsto na legislação específica do quadro combatente, deve-se observar o previsto nos artigos 11, 15, 19 e 20 do Decreto nº 019/85, Regulamento de Promoções de Praças da PMAP, que assevera:

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antigüidade:

[...]

3) estar classificado no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 15 - A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS), obedecerá as seguintes condições mínimas:

1) o estabelecido nos itens 3 e 4 do Art. 11, deste Regulamento:

2) ter concluído o Curso com aproveitamento.

Art. 18 - As promoções às graduações de Subtenente PM, Primeiro, Segundo e **Terceiro Sargento PM** serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por ato do Comandante Geral, **com base em proposta da Comissão de Promoções de praças (CPP)**, que é o órgão de processamento dessas promoções.

Art. 19 - Os soldados PM que concluírem o CFS com aproveitamento e dentro do limite de vagas existentes, **serão promovidos a Cabo PM e, na mesma data, a Terceiro Sargento PM.**

Art. 20 - As promoções à graduação de Cabo PM serão realizadas para preenchimento das vagas existentes na Corporação, **obedecendo à ordem rigorosa de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos de formação.** Os que deixarem de ser promovidos por falta de vaga, concorrerão com os graus obtidos nos respectivos cursos, com os componentes das turmas dos cursos seguintes, caso não tenham sido promovidos anteriormente para preenchimento de vagas que se tenham verificado.

§ 1º - Tais promoções serão efetuadas por ato do Comandante Geral da PMAP.

§ 2º - O Curso de formação, a que se refere este artigo, terá validade de 3 (três) anos, findo os quais, deverá ser revalidado com vistas a atender ao prescrito no item 1 do art. 11 deste Regulamento.

Em suma, conforme descrito na legislação acima transcrita, para ser promovido à graduação de Cabo Combatente o postulante deverá cumprir os seguintes requisitos: ser aprovado no respectivo curso de formação, com a carga horária mínima prevista em lei, e estar classificado dentro do número de vagas disponíveis para o cargo. Desta feita, o processo para efetivação da promoção em tela requer a seguinte documentação básica:

- 1) Ata de conclusão do Curso de Formação, com carga horária;
- 2) Cômputo de vagas;
- 3) Minuta de Portaria de Promoção.

Já para promoção à graduação de 3º Sargento Combatente o militar deverá ser aprovado em Curso de Formação, estar classificado dentro do número de vagas disponíveis, possuir no mínimo o comportamento “bom”, ser considerado apto em inspeção de saúde e possuir parecer favorável da Comissão de Promoções de Praças. Desta feita, o processo para concessão da promoção deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- 1) Ata de conclusão do Curso de Formação com carga horária;
- 2) Cômputo de vagas;
- 3) Ficha Disciplinar;
- 4) Ata de inspeção de saúde;
- 5) Proposta de promoção da Comissão de Promoções de Praças;
- 6) Minuta de Portaria de Promoção.

As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento realizar-se-ão somente pelo critério de antiguidade, obedecendo à ordem rigorosa de classificação em seu respectivo curso de formação, em obediência ao previsto no art. 5º, §3º e 7º, §1º da Lei Complementar nº 019/2002 e também do constante no art. 19, §1º da Lei Complementar nº 084/2014, que assim dispõe:

Art. 19. A antiguidade no posto ou graduação será regulada:

[...]

§ 1º Nos casos de nomeação de Oficial, **de promoção à graduação de Terceiro Sargento, de Cabo** e de incorporação de Soldado, **prevalecerá**

para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação.

No que tange ao Quadro Especial de Praças Policiais e Bombeiros Militares, os requisitos para promoção às graduações de Cabo e 3º Sargento encontram-se positivados na Lei nº 0628/2001 e na Lei complementar nº 0034/2006, que assim dispõem:

Lei nº 0628/2001

Art. 1º. A promoção dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, com estabilidade assegurada, será efetivada com a realização de curso especial para formação de Sargentos e Cabos.

LC Nº 0034/2006

Art. 3º Será matriculado no Curso Especial de Formação de Sargento (CEFS) o Cabo do Quadro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá, **que conste no quadro de acesso e preencha os seguintes requisitos:** *(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 28.06.2017)*

I - possua, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, ou 43 anos de idade; se feminino, do Quadro do Estado do Amapá, os critérios de tempo de serviço e idade serão reduzidos em três anos; (alterado pela Lei Complementar nº 0062, de 06.04.2010)

II - esteja classificado no mínimo no comportamento “ótimo”;

III - não estar submetido ao Conselho de Disciplina;

IV - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade ou beneficiado por livramento condicional;

V - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 4º O Cabo QE deverá cumprir no mínimo 03 (três) anos de interstício para obter nova promoção, além de preencher os requisitos dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta Lei.

Diante do cenário apresentado pela legislação acima transcrita, infere-se o seguinte: para promoção à graduação de Cabo QPPME, a legislação de regência exige apenas a conclusão do Curso de Formação de Cabos, assim, no processo de promoção deverá constar:

- 1) Ata de conclusão do Curso de Formação, com carga horária;
- 2) Cômputo de vagas, com intuito de atestar a existência de claros na graduação almejada, observando o disposto no art. 65, caput da Lei Complementar nº 084/2014;
- 3) Minuta de Portaria de Promoção.

Para promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Praças, além da realização de Curso de Formação, o militar deverá cumprir os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º da LC nº 034/2006 e nos artigos 15 e 18 do Decreto nº 019/85, logo, o processo de promoção deve ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) Ata de conclusão de curso, com carga horária;
- 2) Ata de inspeção de Saúde;
- 3) Cômputo de vagas;
- 4) Histórico de promoção;
- 5) Certidão do tempo de efetivo serviço;
- 6) Registro Geral militar;
- 7) Ficha disciplinar;
- 8) Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual;
- 9) Certidão disciplinar emitida pelas Corregedorias das entidades castrenses;
- 10) Quadro de acesso;
- 11) Proposta de promoção da Comissão de Promoções de Praças;
- 12) Minuta de Portaria de Promoção.

As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento do Quadro Especial deverão igualmente ser realizadas somente pelo critério de antiguidade, obedecendo à ordem de classificação obtida em seu respectivo curso de formação, em conformidade com o previsto no art. 20 do Decreto nº 019/85 e no art. 19, 1º da Lei Complementar nº 084/2014.

Ressalta-se nesse ponto, que os critérios para promoção não se confundem com os critérios para matrícula em curso de formação, esse último, por sua vez, possui características próprias pré-fixadas em lei, as quais deverão ser observadas no momento do seu ato, dentro do processo de seleção.

Quanto à data de efetivação das aludidas promoções, observa-se que, em que pese não constar na legislação específica do Quadro Especial de Praças, na praxe administrativa, as promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento QEP vem se realizando

logo após a conclusão do Curso de Formação, utilizando-se por analogia o previsto para o Quadro de Praças Combatentes no art. 8º da Lei Complementar nº 019/2002, frente à omissão da legislação específica e mediante a utilização de integração legislativa, franqueada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

3.2 DA PROMOÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE 2º, 1º SARGENTOS E SUBTENENTES:

As Promoções às graduações de 2º e 1º Sargentos e Subtenentes são regulamentadas pelas disposições previstas no Decreto (N) n.º 019, de 10 de julho de 1985 (Regulamento de Promoção de Praças), para os Quadros de Praças Combatente e Especial, conforme o previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 019/02 e no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2017, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 019/2002:

Art. 9º. As promoções para **2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente** obedecerão ao que está previsto no **Regulamento de Promoções de Praças.**

Lei Complementar nº 105/2017:

Art. 3º As promoções no Quadro de Praças Policial Militar especial - QPPME se darão pelo critério de Antiguidade e Merecimento observados os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 0034, de 25 de abril de 2006, na Lei Complementar 0084, de 07 de abril de 2014, e no **Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985.**

Nesse sentido, o referido Decreto estabelece em seus artigos 11 e 12 os seguintes requisitos para inclusão em quadro de acesso e promoção:

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, **o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior.**

2) ter completado, **até a data da promoção**, os seguintes requisitos:

a) **interstício mínimo:** (alterado - Dec. n.º 4706 de 17/08/94)

1º Sargento - quatorze anos de serviço, um ano dos quais na graduação;

2º Sargento - dois anos na graduação;

3º Sargento - três anos na graduação.

b) **serviço arregimentado:** (alterado - Dec. n.º 4706 de 17/08/94)

1º Sargento - um ano;

2º Sargento - um ano;

3º Sargento - dois anos.

3) estar classificado no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

[...]

Art. 12 - Na **promoção por merecimento**, além de satisfazer as condições do artigo anterior, **o sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoções**, no total de vagas a preencher por este critério; (destacou-se).

Quanto aos cursos obrigatórios às praças, além dos previstos no Estatuto deve se observar, especialmente, o contido no art. 14 do Decreto nº 88.777/1983, que aprova o regulamento para as policias militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), vejamos:

Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM; (destaque nosso)

No tocante a incapacidade física temporária verificada previamente em inspeção de saúde, constata-se que não é causa de impedimento ao militar para ingresso em Quadro de Acesso e posterior promoção, consoante art. 14 do Decreto (N) nº 019/1985, conforme:

Art. 14 - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde não impede o ingresso em QA, nem a conseqüente promoção da praça a graduação imediata.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 2 (dois) anos, a praça será reformada conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares do Território

Logo, não há impeditivo para a promoção dos interessados no tocante a esse quesito. Porém, em que pese, a priori, essa condição não se revestir em impedimento, orienta-se aos consulentes que sejam mais diligentes no momento da inspeção de saúde,

com fito de evitar sucessivas promoções de militares que apresentam essa condição de forma reiterada, de modo que o temporário assume contornos de permanente, em frontal descumprimento à lei. Aliás, esta casa consultiva vem destacando essa orientação às Corporações, pontuando o papel das Juntas Médicas com o intuito de evitar os casos de reforma de militares, que apresentam histórico de doença grave, mas que foram promovidos regularmente com base na incapacidade temporária.

Além dos requisitos para promoção supramencionados, deve-se igualmente observar os impedimentos para inclusão e retirada de Quadro de Acesso dispostos nos artigos 31, 32 e 33 do Decreto (N) n.º 019/85, que assim prescreve:

Art. 31 - Não será incluído em QA o graduado que:

- 1) deixe de satisfazer as condições estabelecidas nos itens 1,2 e 3 do artigo 11, deste Regulamento;
- 2) esteja “*Sub-judice*”, ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado;
- 3) venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- 4) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;
- 5) tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- 6) esteja no exercício de função estranha a Polícia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;
- 7) esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP);
- 8) Seja considerado desertor;
- 9) tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, em inspeção de saúde;
- 10) seja considerado desaparecido ou extraviado;
- 11) esteja com suas folhas de alterações incompletas.

Art. 32 - Será excluído dos QA o graduado que:

- 1) tenha sido neles incluído indevidamente;
- 2) vier a falecer;
- 3) vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;
- 4) passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo;
- 5) venha a incidir em qualquer das situações do artigo 31.

Art. 33 - Será excluído do QAM, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que:

- 1) agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na Administração Indireta; ou
- c) por ter passado a disposição de Órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

2) ultrapassar, na graduação, na situação de a disposição a Órgão estranho a sua Corporação, mesmo que no exercício de cargo considerado de interesse policial militar, os seguintes prazos, contados ininterruptamente ou não:

- a) 1º Sargento ----- 4 anos
- b) 2º Sargento ----- 3 anos
- c) 3º Sargento ----- 2 anos

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ela retornar, **pelo menos trinta dias antes da data de promoção.**

Pois bem, ciente das obrigatoriedades legais supra, os processos de promoção às graduações de 2º SGT, 1º SGT e SUBTEN devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Certificado ou ata de conclusão do curso que habilita para o desempenho do novo cargo;
- 2) Histórico de promoções;
- 3) Certidão de tempo de serviço arregimentado;
- 4) Ficha disciplinar;
- 5) Ata de inspeção de saúde;
- 6) Certidões Criminais das Justiças Federal e Estadual;
- 7) Certidão disciplinar emitida pelas Corregedorias das entidades castrenses;
- 8) Cômputo de Vagas;
- 9) Quadro de acesso;
- 10) Proposta de promoções da Comissão de Promoções de Praças;

11) Minuta de Portaria de Promoção.

Para os processos de promoção pelo critério de merecimento deverá ser somada a ficha de conceito e a ficha de promoções constando a pontuação atribuída ao postulante à promoção, nos termos estabelecidos no Decreto nº 0268/2010.

Da dicção legal, abstrai-se que o militar possui expectativa de progredir na carreira, contudo, para que haja a efetiva implementação da promoção, deverá preencher os requisitos previstos na Lei que rege sua vida funcional.

Como se vê, a promoção não possui caráter automático, tendo em vista que a Administração Pública tem por dever analisar o preenchimento dos requisitos que, caso preenchidos, culminarão para edição do ato de promoção. Por fim, ressalta-se que os documentos aqui relacionados não dispensam a juntada de outros que o setor competente pela instrução entender necessários para análise dos processos.

4. DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Considerando-se seu intuito consultivo e de orientação, o setor competente das instituições militares estaduais deverá autuar o processo em total observância deste parecer referencial, bem como a lista de verificação em anexo, que deverão ser anexados aos autos e observados integralmente em cada fase do processo de promoção, visando à legalidade plena dos atos administrativos.

O processamento das promoções militares possui rito pormenorizadamente discriminado na legislação de regência. Nesse sentido, as corporações devem atentar-se para programação e intervalos para solicitação de documentos, encerramento das alterações, publicação de quadros de acesso previstas nos artigos 23, 26 e 34 do Decreto nº 019/85 (Regulamento de Promoções de Praças), com intuito de possibilitar a efetivação das promoções na data adequada, evitando prejuízos ao fluxo regular da carreira dos militares estaduais, nos termos seguintes:

Art. 23 - O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, **segundo o calendário estabelecido no anexo “d”** e obedecerá a seqüência abaixo:

- 1) fixação de datas limites para a remessa da documentação dos graduados a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso (QA);
- 2) apuração, pelo Chefe da 1ª Seção (PM/1) das vagas a preencher;
- 3) fixação quantitativa e publicação dos QA;
- 4) inspeção de saúde;
- 5) promoções.

§ 1º - **Não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (curso, requalificação, etc.), após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do Artigo 32 deste Regulamento.**

§ 2º - As promoções deverão preencher, inicialmente, as vagas distribuídas para o critério de merecimento.

Art. 26 - As promoções previstas no artigo 10, ocorrerão nos dias **21 de abril e 25 de dezembro de cada ano**, para as vagas abertas e computadas, até os dias **20 de janeiro e 20 de setembro**, respectivamente.

§ 1º - As promoções por ato de bravura e “post-mortem” ocorrerão em qualquer data.

§ 2º - As promoções de que trata o artigo 19 e dos demais concludentes dos CFS ocorrerão ao término do curso, bem como as do Art. 21, ao término do Concurso.

§ 3º - As promoções a que se refere o § anterior obedecerão a ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos ou concurso.

Art. 34 - A Comissão de Promoções de Praças organizará QAA e QAM, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados por QPMP (QBMP), sejam publicados no Boletim do Comando Geral, de acordo com o calendário estabelecido no anexo “d”.

Observa-se que o regulamento de promoções de praças estabelece apenas duas datas de promoção, quais sejam, 21 de abril e 21 de dezembro de cada ano. Considerando esses parâmetros, consta em seu anexo “d” a previsão taxativa das datas para encerramento das alterações, remessa de documentos, fixação dos limites para organização dos quadros de acesso, cômputo de vagas, publicação dos quadros de acesso, inspeção de saúde e promoção.

Ocorre que, com a promulgação da Lei Complementar nº 084/2014, foram estabelecidas três datas de promoção anuais distintas para cada corporação, o que tornou impraticável o cumprimento das datas anteriormente dispostas no regulamento de promoções de praças, nos termos prescritos no art. 65, §§ 2º e 3º do Estatuto dos Militares Estaduais:

Art. 65. A promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento dos claros existentes nos postos e nas graduações superiores, devendo-se observar o seguinte:

[...]

§ 2º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º

de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 3º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 19 de março, 02 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

Logo, em que pese a impossibilidade de observância do calendário estabelecido no anexo “d” do regulamento de promoções de praças, os Comandantes das Corporações Estaduais devem baixar normas internas que possibilitem ao máximo a preservação dos intervalos anteriormente descritos, com intuito de garantir a previsibilidade e adequação das promoções às datas de concessão ordinariamente previstas, assegurando fluxo regular, equilibrado e seletivo da carreira dos militares estaduais previsto no art. 66 da L.C. nº 084/2014, bem como possibilitar o planejamento adequado das finanças públicas.

5. DO ASSISTENTE TÉCNICO-JURÍDICO

O Sistema Integrado de Apoio Técnico-Jurídico do Poder Executivo do Estado do Amapá foi instituído através da Lei Estadual 1.881/2015, as atribuições dos assistentes técnico-jurídicos encontram supedâneo no art. 4º da Lei supracitada. Dentre as quais importa destacar as seguintes:

Art. 4º. São atribuições dos assistentes técnico-jurídicos: [...]

V - examinar previamente os processos administrativos que tratem dos servidores e das matérias afetas aos Órgãos, Secretarias e entes da administração direta e indireta do Estado, **observados os entendimentos consolidados e as determinações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado;** [...]

VI - analisar previamente, **observados os modelos padronizados pela Procuradoria-Geral do Estado,** as minutas de editais de concurso, licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos; [...]

§ 2º Os procedimentos encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado deverão vir obrigatoriamente com as folhas do procedimento numeradas, devidamente instruídos, **contendo relatório conclusivo acerca da matéria,** sob pena de serem devolvidos para saneamento das falhas ou irregularidades detectadas. [...] (negritei)

Diante das atribuições acima delineadas, o assistente técnico-jurídico lotado nas corporações militares deverá conferir previamente a documentação básica aqui explicitada, e em caso de ausência deverá providenciar imediata diligência ao setor

competente, para que faça o devido saneamento do processo com fito de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais.

A omissão de manifestação prévia pelos assistentes técnicos jurídicos lotados no órgão de origem representa descumprimento à lei de regência e gera maior morosidade na análise dos casos. Em vista disto, **recomenda-se às corporações castrenses que sejam diligentes no momento da instrução dos processos de promoção**, afinal, não se trata de mero formalismo, ao contrário, a análise prévia tem o condão de promover maior eficiência na tramitação dos processos administrativos que necessitam da apreciação desta Procuradoria, a fim de que tanto o Órgão Consulente, quanto a PGE possam ter uma atuação mais célere eficaz.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das exposições fáticas e jurídicas acima transcritas, encaminho o presente Parecer Jurídico Referencial, que deverá ser utilizado para padronização da instrução dos processos administrativos de promoções dos militares praças pertencentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares do Amapá, em estrita conformidade com as legislações estaduais de regência.

Inobstante as orientações emanadas neste parecer, os processos de Promoção, após a devida instrução, deverão ser encaminhados à PGE para verificação de conformidade orientativa, nos termos do art. 27, inciso VI da Lei Complementar n.º 089/2015.

O uso deste Parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, situação que, porém, não dispensa o encaminhamento dos autos do processo eletrônico à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá para verificação de conformidade, de modo que a análise jurídica será formalizada mediante **despacho** dispensando-se o envio à autoridade superior para ratificação, prevista na Instrução Normativa nº 001/2019- PGE/AP.

Em cumprimento ao art. 7º, III da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP, a utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial.

O presente instrumento passa a vigor pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da

publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 6º, *caput* e art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE/AP, restando convalidadas as suas utilizações desde a expiração do prazo previsto para o PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2023 – PPCM/PGE/AP.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

13 de maio de 2024

MARCELO RAMOS ALVES

Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Civil e Militar



PROCESSO Nº 0019.0723.3814.0001/2024 - PPCM-CHEFIA/PGE

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Reedição do Parecer Referencial nº 01/2023 – PPCM/PGE/AP sobre PROMOÇÕES DE PRAÇAS.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à reedição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2023 – PPCM/PGE**, de lavra do Procurador do Estado do Amapá, Dr. Marcelo Ramos Alves, que orienta quanto à padronização da instrução dos Processos de promoção dos Militares praças estaduais do quadro especial – QEP e do quadro de combatentes – QPC, em conformidade com as legislações estaduais vigentes.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações e providenciam pontuadas pelo Procurador que subscreve o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (no link <https://pge.portal.ap.gov.br/>), em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024 – PPCM/PGE** tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários para a regular concessão dos direitos pretendidos.



Encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico nº. 01/2024 – PPCM/PGE aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 14 de maio de 2024.

 Documento assinado digitalmente
THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Data: 17/05/2024 15:29:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Estado do Amapá